

## **Os limites da responsabilidade civil em contratos empresariais**

As relações mercantis sempre foram pautas de discussões e consequentemente, de evoluções desde a concepção do comércio, em decorrência disso, as noções sobre as regras que regem as interações e os acordos entre as partes, bem como o que é tipicamente ou atípicamente aceito, em sentido concorrencial e costumeiro, sofrem mudanças constantes.

A priori, entende-se por contrato um acordo firmado entre duas ou mais partes, para modificar, extinguir ou criar um estado patrimonial. Nas palavras de Marcia Ribeiro e Irineu Galeski, o contrato é “*instrumento de compatibilização de direitos disponíveis na busca de sua harmonização, para que deem origem a negócios jurídicos*”<sup>1</sup>. Em termos gerais, contrato é a forma mais comum para a manifestação da vontade de se celebrar negócio jurídico.

Em decorrência da celebração de um contrato, as partes assumem obrigações que, caso inadimplidas ou negligenciadas, deverão ser indenizadas pelo responsável pela infração. Tais consequências são ainda mais impactantes nos negócios de difícil execução. Com o fluxo intenso de contratos no âmbito mercantil, surgiu-se o costume de limitação à referida indenização. As cláusulas de limitação da responsabilidade alteram o cunho indenizatório, sem afastar por completo o ônus da parte infratora de indenizar o inadimplemento; por conseguinte, não afastam suas demais implicações, seja a resilição contratual, seja a execução pelo credor, por exemplo. Adicionalmente, cumpre destacar as cláusulas que alteram o ônus da prova, às que limitam o valor da indenização ou, até mesmo, as que afastam a responsabilidade por vício oculto.

Historicamente, as cláusulas de limitação de responsabilidade apareceram no início do século XIX nas relações de transporte marítimo, no qual os comerciantes encontraram, nas cláusulas de limitação, refúgio contra o excesso de onerosidade e risco proveniente da atividade de transporte marítimo de mercadorias. Os referidos comerciantes, em sua maioria de origem inglesa, deram o nome à disposição de negligence-clauses<sup>2</sup>.

O ordenamento brasileiro permite, respeitados certos limites, que as partes convencionem a cláusula de exoneração e responsabilidade civil. Ao contrário de alguns países, o código brasileiro não possui nenhuma regra geral a respeito da matéria, limitando-se a abordar cláusulas específicas que o legislador julgou pertinente e importantes à segurança jurídica contratual.

É costumeiro que os contratos empresariais detalhem os pormenores das penalidades que serão aplicadas caso uma obrigação seja descumprida, na qual são estipuladas as consequências para a parte que violar o contrato. Um contrato considerado mais completo deve possuir cláusulas que informem os contratantes que, caso não sejam cumpridas as obrigações previstas, haverá consequências monetárias, formais ou materiais. Cláusulas Penais, como são denominadas pelo Código Civil e pelos doutrinadores brasileiros, são de uma forma geral, ferramentas essenciais para a manutenção da ordem e adimplemento de contratos, garantindo segurança às partes e gerando confiança no mercado.

Sábio ressaltar que a limitação à responsabilidade em contratos empresariais não abre pressupostos para que as partes se abstêm de observar princípios alocados no diploma civil brasileiro. De relevância para o assunto em pauta, o legislador, visando zelar pela segurança jurídica e equilíbrio contratual, concebeu o princípio da onerosidade excessiva, previsto no Art. 478 do CC/2022: “nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato”.

Com a limitação da responsabilização das partes, pode-se arguir que, caso ocorra algum inadimplemento, a limitação excessiva poderá gerar um prejuízo inconveniente à parte inadimplida. De todo modo, sabe-se que a resolução do contrato entre comerciantes será sempre exceção, uma vez que os empresários são considerados profissionais a álea extraordinária dos negócios jurídicos deve ser por eles antecipada, bem como os demais princípios que giram entorno da relação, como por exemplo o pacta sunt servanda, devem ser levados em consideração. Dito isso, conclui-se que institutos como onerosidade excessiva e caso fortuito ou força maior no âmbito dos contratos empresariais deve ser aplicados com muita cautela pelos tribunais.

Adicionalmente, o ordenamento nacional prevê um mecanismo orgânico para os casos em que ocorra o oposto da limitação supracitada, tal qual ocorra um excesso no valor da multa contratual. Assemelhando-se às cláusulas de limitação de responsabilidade o Poder Judiciário poderá agir em favor do inadimplente para sua proteção em casos específicos, conforme observa-se no Art. 920 do Código Civil:

*Art. 920. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.*

Ainda, nos termos do Art. 413 do Código Civil:

*Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*

Fica evidente que, a despeito da liberalidade das partes para negociação de consequências ao inadimplemento, o Poder Judiciário também dispõe da prerrogativa de analisar as possíveis consequências, ainda que o valor seja inferior ao da obrigação principal. Sob esse viés, a redução de multas contratuais estabelecidas em patamares menores por via judicial tem acontecido com frequência.

As cláusulas de limitação de responsabilidade, portanto, são de inegável utilidade às relações contratuais, de forma que garantem que, em negócios de difícil execução, as partes possam convencionar mecanismos de segurança que assegurem a estabilidade mercantil e a extensão e evolução da atividade praticada, em consonância com os antigos marinheiros prestadores de serviços de transporte.

<sup>1</sup>RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. *Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica*, p. 56.

<sup>2</sup>MONTEIRO, António Pinto. Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil. 2<sup>a</sup> reimp. (1985). Coimbra: Almedina, 2011, pg. 73/74.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*, p. 7.

GOMIDE, Alexandre Junqueira. Cláusulas contratuais de limitação e exclusão de responsabilidade civil contratual: validade, limites e questões controversas. p. 8/9  
Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/7E46A699E0CFFF\\_edilicias.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/7E46A699E0CFFF_edilicias.pdf)  
Acessado em: 5 de outubro de 2022

TAMAR, Elisama. Saiba qual o limite da multa contratual, entenda se existe limite para multa contratual. Jusbrasil.

Disponível em: <https://elisamatamar.jusbrasil.com.br/artigos/1238634203/saiba-qual-o-limite-da-multa-contratual>

Acessado em: 5 de outubro de 2022